
**DESPACHOS EM
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 81.581 — RJ
Recurso Extraordinário
(Registro nº 4.759.320)

Recorrente: *Mendoza Importadora de Frutas Ltda.*

Recorrida: *União Federal*

Advogados: *Drs. Marli Guayanaz Muratori e outros*

DESPACHO

Mendoza Importadora de Frutas Ltda. manifesta Recurso Extraordinário, com arguição de relevância, de decisão da 6ª Turma, deste Tribunal, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, que, por maioria, decidiu, *verbis*:

«Imposto sobre Operações Financeiras. Repetição de indébito.

Código Tributário Nacional — Art. 166.

Razão de ser da norma: evitar o locupletamento do contribuinte de direito. Interpretação tendo em vista esta finalidade que não pode deixar de considerar o fenômeno econômico. Operação de câmbio visando importação de mercadorias para revenda. Transferência do encargo financeiro correspondente ao pagamento do imposto. Impossibilidade de repetição, salvo prova de que não ocorreu essa transferência» (fl. 177).

Por cuidar, a hipótese, de apelo extremo oriundo de decisão tomada por maioria de votos, inviável é o seu processamento, a teor da Súmula nº 281, do STF, visto caberem embargos infringentes.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Quanto à Arguição de Relevância da questão federal, por encontrar-se formalmente bem posta, aplico à hipótese o art. 328, §§ 2º, 3º e 4º, do RISTF, com a redação da Emenda nº 2/85, no que couber, pois o seu exame é privativo do colendo Supremo Tribunal Federal (RI, art. 327).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 1986.

GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.305 — AC

Recurso Extraordinário

(Registro nº 6.167.055)

Recorrente: *INCRA*

Recorridos: *João Parassu Borges e cônjuge*

Advogados: *Drs. Artur Vidigal de Oliveira e outros e Paulo Távora e outro*

DESPACHO

Trata-se de ação de desapropriação por interesse social, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, contra João Parassu Borges e sua mulher, objetivando uma área de aproximadamente 17.060.000 ha, desmembrada do Seringal Catuaba, situada no Município de Rio Branco, Acre.

A 5ª Turma deste Tribunal, Rel. o Sr. Min. Geraldo Sobral, por maioria, confirmou a sentença de primeira instância, em Acórdão assim ementado:

«Administrativo. Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Indenização com base no laudo oficial. Correção monetária sobre a oferta inicial. Juros compensatórios.

I — Confirma-se a sentença monocrática que fixou a indenização a ser paga pelo INCRA, com fundamento no bem-elaborado e criterioso laudo do perito oficial, por entender que, na hipótese dos autos, o valor adotado reflete o ideal do justo preço indenizatório.

II — Em desapropriação, a correção monetária, que incide sobre o valor da oferta depositada na CEF, pertence ao expropriado, devendo tal valor ser deduzido, de forma simples, da indenização fixada na sentença. Precedente do TFR.

III — Os juros compensatórios, na desapropriação por utilidade pública ou interesse social, representam a justa compensação do capital empatado que o valor do bem consubstancia, não interferindo na aplicação de tais juros o fato da emissão ser provisória ou definitiva na posse do bem expropriado. No caso sob julgamento, os juros compensatórios deverão ser pagos de acordo com as Súmulas nºs 74 e 110 do TFR.

IV — Apelação desprovida. Sentença confirmada» (fl. 173).

Dessa decisão do INCRA manifesta Recurso Extraordinário e, concomitantemente, embargos infringentes, da parte divergente do Acórdão, no que se refere à correção monetária do preço inicial que os expropriados levantaram, integralmente.

Nas razões do apelo extremo, o recorrente, com fundamento na alínea a, art. 119, III, da CF, sustenta violação do art. 153, §§ 1º, 2º e 22, e do art. 161 da Lei Maior, além de arguir relevância da questão federal (fls. 175/184).

Rejeitados os embargos infringentes (fl. 207), o INCRA novamente interpõe Recurso Extraordinário, com base na alínea *d* do permissivo constitucional, também argüindo relevância da questão federal (fls. 209/215).

Nenhum dos dois recursos merece prosperar. O primeiro, ao qual se aplica o texto regimental anterior à última emenda, refere-se à matéria constitucional que não foi ventilada no aresto impugnado. O apelo extremo, portanto, encontra óbice no art. 325, V, alínea *c*, do RISTF, na sua antiga redação, visto tratar-se de procedimento especial de jurisdição contenciosa.

Assim sendo, não admito o recurso.

Quanto à argüição de relevância, defiro a formação do instrumento, bem assim sua oportuna reprodução.

No que se refere ao Recurso Extraordinário manifestado após o julgamento dos embargos infringentes, cuida-se de Acórdão proferido já na vigência da Emenda nº 2 do Supremo Tribunal Federal, que alterou o art. 325 do regimento. Também não há como dar-lhe seguimento, uma vez que o dissídio que se há de demonstrar é para com a súmula do STF, e não para com qualquer outro padrão, por respeitável que seja. Não comportando, portanto, o recurso, o exame de admissibilidade nesta instância, determino o seu arquivamento.

Quanto à argüição de relevância da questão federal, defiro a formação do instrumento, observando-se, no que couber, o disposto no art. 328, §§ 2º e 3º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 4-12-85.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 1986.

GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.834 — SP
Recurso Extraordinário
(Registro nº 6.174.884)

Recorrente: *INPS*

Recorrido: *Octávio Rodrigues de Carvalho*

Advogados: *Drs. Mauro Lúcio A. Carneiro e outros e Antonio Rodrigues da Silva*

DESPACHO

Com amparo no art. 119, III, letras *a* e *d*, da Constituição Federal, o INPS interpele Recurso Extraordinário, cumulando-o com arguição de relevância da questão federal, do Acórdão da 3ª Turma, Relator Min. Flaquer Scartezzini, que, mantendo decisão de primeiro grau, determinou a aplicação do benefício instituído pela Lei nº 6.887/80, na linha de entendimento consagrado pelas Súmulas nºs 198 e 201 — TFR.

A decisão restou assim ementada:

«Previdência Social. Aposentadoria especial. Conversão. Lei nº 6.887/80. Súmulas nºs 198 e 201 — TFR.

Satisfeitos os requisitos legais, não constitui óbice a conversão da aposentadoria comum em especial o fato da inativação do segurado haver ocorrido antes da vigência da Lei nº 6.887/80. A legislação em epígrafe, porquanto lei de caráter social e alimentar, tem aplicação imediata, alcançando situações constituídas na vigência de ordenamentos anteriores.

Inteligência das Súmulas nºs 198 e 201 — TFR.

Apelo desprovido.

Sentença mantida.»

Sustenta violação do art. 153, § 3º, da Constituição Federal, e dissenso com a orientação da Suprema Corte, consubstanciada na Súmula nº 359 — TFR.

Trata-se de questão julgada sob a égide da Emenda Regimental nº 2, de 4-12-85, que alterou o art. 325 do RISTF, estabelecendo as hipóteses de cabimento do Recurso Extraordinário. E o presente feito se enquadra nos itens I e II, do referido dispositivo regimental.

Cumpra assinalar, de início, que a invocada Súmula nº 359, trazida a confronto, não tem adequação à espécie, conforme já decidido pela Suprema Corte:

«Recurso Extraordinário. Matéria previdenciária.

Óbice regimental. Divergência com a Súmula nº 359 (inocorrência). Agravo Regimental. Em se tratando de decisão referente à aposentadoria de segurado da Previdência Social, impossível é a formação de divergência com a Súmula nº 359, dizente à situação de servidores civis e militares, em regime esta-

tutário. (Ag nº 98.850-5 (AgRg) — MG, Rel. o Sr. Min. Rafael Mayer, *DJ* de 31-8-84, pág. 13937).

No que concerne à irrogada afronta ao art. 153, § 3º, da Constituição Federal, tenho que razão assiste ao recorrente.

Com efeito, o colendo Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ao examinar hipótese semelhante, inclusive anteriormente à edição da Súmula nº 201 — TFR, declarou:

«Previdência Social. Aplicação de lei nova (6.887/80) à aposentadoria concedida sob a égide da anterior. Ofensa ao art. 153, § 3º, da Constituição Federal.

Precedentes do Supremo Tribunal (RE nº 103.067).

Recurso Extraordinário de que se conhece, para dar-lhe provimento.» (RE nº 104.697-0 — SP, Rel. o Sr. Min. Octavio Gallotti, *DJ* de 17-5-85).

«Previdência Social. Aposentadoria. Aplicação da lei nova à aposentadoria já concedida, sem disposição expressa em tal sentido, ofende o disposto no art. 153, § 3º, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.» (RE nº 103.067 — SP, Rel. o Sr. Min. Décio Miranda, RTJ 111/1.373).

Na assentada do julgamento desse último recurso, assinalou o voto condutor do Acórdão:

«No mérito, tem razão o instituto recorrente, quanto à alegada aplicação retroativa da lei.

Rege a aposentadoria, mesmo a previdenciária, a lei vigente por ocasião de sua concessão; a aplicação da lei nova a situações pretéritas depende de ordenamento expresso desta.

Por ocasião da aposentadoria, vigia lei que somente fazia computar determinado período para aposentadoria por tempo de serviço. A lei nova, que determinou computar-se o período para a aposentadoria especial, aplica-se somente às aposentadorias futuras, e não aos casos pretéritos, constituídos sob a vigência da lei anterior e que a lei nova não mandou rever.

O Acórdão recorrido, dando aplicação retroativa à lei, ofende o disposto no art. 153, § 3º, da Constituição Federal.»

Pelo exposto, admito o recurso.

Quanto à arguição de relevância da questão federal, observe-se o disposto no art. 328, § 1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 4-12-85.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1986.

GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 103.135 — DF
Recurso Extraordinário
(Registro nº 7.201.591)

Recorrentes: *Ada Loureiro Batista e outros*

Recorrida: *União Federal*

Advogados: *Drs. Osvaldo Gomes e outro*

DESPACHO

Ada Loureiro Batista e outros insurgem-se, através de ação ordinária, proposta à União Federal, contra a aplicação do Decreto nº 77.104/76, que alterou a estrutura da categoria funcional de Agente Administrativo a que pertencem, em relação à que derivava do Decreto nº 71.236/72, sob a afirmativa de haverem sofrido considerável prejuízo com a mencionada modificação, acompanhada de indevida alteração dos seus contratos de trabalho.

A União Federal demonstrou a improcedência da pretensão e arguiu a prescrição quinquenal, estabelecida pelo Decreto nº 20.910/32, tendo como referência a aplicação do Decreto nº 77.104/76.

Julgada procedente a ação e acolhidos os Embargos de Declaração dos autores, que cogitavam do valor da causa, a União apelou para este Tribunal, onde foi acolhida a prescrição, restando o Acórdão da egrégia 2ª Turma, Relator o Ministro Costa Lima, assim ementado:

«Administrativo. PCC. Agentes administrativos. Reposicionamento. Prescrição.

1. Pedindo os autores a nulidade do reposicionamento no PCC ocorrido em 1976, mas propondo a ação em 1984, evidente a ocorrência da prescrição, porque não se trata de prestações sucessivas, mas de direito básico.» (Fl. 200).

Inconformados, os apelados recorrem, extraordinariamente, com apoio no art. 119, III, *a e d*, da CF, alegando que o Acórdão teria negado vigência aos arts. 9º e 468 da CLT, e divergido de julgados do STF, inclusive da Súmula nº 473, em sua parte final, eis que, ao acolher pura e simplesmente a intempestiva arguição de prescrição, teria incorrido no dissídio sumular (fl. 202).

Não vejo, todavia, como caracterizar-se, na hipótese, negativa de vigência dos arts. 9º e 468 da CLT — que tratam, respectivamente, da nulidade dos atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos consolidados, e da ilicitude da alteração unilateral de contratos obreiros — pois o Acórdão recorrido extinguiu o processo pela prescrição, ao dizer:

«Logo, quando proposta a ação, no mês de abril de 1984, de há muito ocorrera a prescrição, seja ela bienal ou quinquenal, pois o ato contra o qual

se insurgem é, precisamente, o enquadramento que se efetivou em 1976.» (Fl. 194).

Do mesmo modo, não há como falar-se no alegado dissídio com a Súmula nº 473, do STF, que, por igual, se reporta à revogação do ato administrativo pela própria administração, revogação essa, repita-se, que não chegou a ser examinada no venerando Acórdão embargado.

É certo que os recorrentes abordam, às fls. 207/208, do recurso, a matéria prescricional. Mas o fizeram «en passant», sem discutir, com femença, a questão jurídica pertinente à prescrição do fundo da relação de direito, matéria que o Acórdão abordou, à fl. 194, verbis:

«Administrativo. Plano de Classificação de Cargos. Enquadramento. Revisão. Prescrição.

Ementa: Se a pretensão dos autores diz respeito à correção de seu enquadramento no NPCC, está implícito que querem a anulação desse ato, com o reconhecimento do direito a nível mais elevado, na categoria funcional a que pertencem. Decorridos mais de cinco anos do ato de enquadramento, é evidente que está prescrita a ação em relação a ele. Não se pode ter como prescritas, no caso, apenas as prestações vencidas antes do quinquênio, pois tanto importaria em reconhecer o efeito sem a causa (AC nº 87.051 — CE, Rel. Min. Carlos Madeira, 3ª Turma. Unânime. DJ de 8-3-84.) (EM/56, pág. 9).

Mesmo que, pelo simples amor ao argumento, fosse possível admitir-se o presente recurso pela letra *d*, 2ª parte, do art. 119, III, e art. 322, do RISTF, Emenda nº 2/85, a valoração de u'a possível divergência de interpretação da lei federal dependeria de avaliação pelo Supremo Tribunal Federal, para dizer da relevância ou não da *quaestio juris*, tanto mais difícil, no caso, por não se haverem valido as recorrentes da sua arguição (RISTF, art. 325, XI).

Finalmente, é de ver-se que não foi prequestionada matéria constitucional (Súmulas nºs 282 e 356). E que a controvérsia dos autos, em torno de direito relativo à reestruturação de categoria funcional de servidores celetistas jamais poderia ser veiculada através de ação cível.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 1986.

GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 104.699 — AC
Recurso Extraordinário
(Registro nº 7.225.962)

Recorrentes: *Lindoal Marques de Brito e outros*

Recorridos: *Maurício Alves da Silva e outros*

Advogados: *Drs. Jersey Pacheco Nunes e outro*

DESPACHO

Nos presentes autos de ação expropriatória por interesse social, promovida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA contra Antonio de Oliveira Silva e outros, a 5ª Turma, Relator Ministro Geraldo Sobral, confirmou a sentença de procedência da ação, consoante Acórdão assim ementado:

«Administrativo. Desapropriação. INCRA. Indenização. Estradas de seringueiro. Correção monetária da oferta inicial. Juros compensatórios.

I — O ilustre Magistrado de primeira instância, em sua livre apresentação das provas e sopesando os fatos e circunstâncias constantes dos autos, agiu corretamente, ao fixar o valor médio por hectare de acordo com o laudo do assistente técnico do autor, que, *in casu*, reflete o ideal do justo preço indenizatório.

II — As estradas de seringueiros, que correspondem às trilhas abertas na floresta densa para o trânsito do seringueiro, na coleta do látex, constituem benfeitorias e devem ser indenizadas. Precedente do TFR.

III — «Na desapropriação, pertence ao expropriado a correção monetária da oferta contabilizada pelo estabelecimento bancário.» (Súmula nº 202 do TFR).

IV — Os juros compensatórios, na desapropriação por utilidade pública ou interesse social, representam a justa compensação do capital empatado que o valor do bem consubstancia, não interferindo na aplicação de tais juros o fato da imissão ser provisória ou definitiva na posse do bem expropriado. No caso sob julgamento, os juros compensatórios deverão ser pagos de acordo com as Súmulas nºs 74 e 110 do TFR.

V — *Apelação desprovida. Sentença confirmada.*» (Fl. 313).

Daí o Recurso Extraordinário, manifestado pelo expropriante com fundamento no art. 119, III, *a e d*, da Constituição Federal, alegando que o aresto recorrido, ao negar a correção monetária da oferta inicial para dedução final da indenização, contrariou o art. 161, da CF, que rege os fundamentos do justo preço na desapropriação por inte-

resse social, negou eficácia à Lei nº 4.504/64 e ao Decreto-Lei nº 554/69, além de divergir de Acórdãos que indica.

Argúi; ainda, a relevância da questão federal.

Trata-se de questão julgada sob a égide da Emenda Regimental nº 2/85, que alterou o art. 325, do RISTF, estabelecendo as hipóteses de cabimento do Recurso Extraordinário. E o presente feito se enquadra no inciso I da citada norma, já que se arguiu ofensa a preceito constitucional.

O recurso, todavia, não merece prosperar, pois a irrogada contrariedade à Constituição Federal foi suscitada através de defesa de preceitos ordinários; contra isso, porém, pacífico é o entendimento da Suprema Corte ao proclamar:

«No Recurso Extraordinário não basta alegar ofensa à Constituição. Cumpre prová-la. É inaceitável a prova de contrariedade a preceito constitucional através de alegação de violação da lei ordinária» (Ag. nº 89.265-6, 1ª Turma, *DJ* de 15-10-82).

Ademais, o simples critério adotado, de realização do cálculo da correção monetária, decorrente de construção pretoriana, referente no caso a não correção da oferta inicial, não tem o condão de atingir o art. 161, da Constituição Federal.

Quanto ao pressuposto da letra *d*, melhor sorte não acompanha o recorrente, pois a divergência há de ser com jurisprudência sumulada.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Quanto à arguição, de relevância da questão federal, defiro a formação do instrumento, observando-se, no que couber, o disposto no art. 328, §§ 2º e 3º, do RISTF, com a redação dada pela Regimental nº 2, de 4-12-85.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 1986.

GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 109.430 — SP
Recurso Extraordinário
(Registro nº 7.848.820)

Recorrente: *INPS*

Recorrido: *Ricardo Rodrigues*

Advogados: *Drs. Antonio Rodrigues da Silva e Mauro Lúcio Alonso Carneiro e outros*

DESPACHO

Com amparo no art. 119, III, letras *a* e *d* da CF, o INPS interpõe Recurso Extraordinário, cumulando-o com arguição de relevância da questão federal, de Acórdão da 2ª Turma, Relator Ministro William Patterson, que, reformando decisão de primeiro grau, determinou a aplicação do benefício instituído pela Lei nº 6.887, de 1980, na linha de entendimento consagrado pelas Súmulas nºs 198 e 201 — TFR.

A decisão restou assim ementada:

«Previdência Social. Aposentadoria. Conversão. Aposentadoria especial (Lei nº 6.887, de 1980).

Preenchendo o seguro os requisitos para a obtenção da aposentadoria especial (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a falta de indicação do seu emprego nas categorias contempladas nos quadros regulamentares não constitui obstáculo ao deferimento da vantagem, desde que comprovado que sempre exerceu atividade laboral sujeita ao rigor das condições preestabelecidas (insalubridade), que ensejam a aplicação do regime excepcional.

A inativação pretérita não impede o alcance da Lei nº 6.887, de 1980.

Recurso provido.

Ação procedente» (fl. 231).

Sustenta violação do art. 153, § 2º e 3º, da CF, e dissenso com a orientação da Suprema Corte, consubstanciada na Súmula nº 359.

Trata-se de questão julgada sob a égide da Emenda Regimental nº 2/85, que alterou o art. 325 do RISTF, estabelecendo as hipóteses de cabimento do Recurso Extraordinário. E o presente feito se enquadra nos itens I e II do referido dispositivo regimental.

Cumprе assinalar, todavia, que a invocada Súmula nº 359, trazida a confronto, não tem adequação à espécie, conforme já decidido pela Suprema Corte:

«Recurso Extraordinário. Matéria previdenciária. Óbice regimental. Divergência com a Súmula nº 359 (inocorrência). Agravo Regimental.

Em se tratando de decisão referente à aposentadoria de segurado da Previdência Social, impossível é a formação de divergência com a Súmula nº 359 dizente à situação de servidores civis e militares, em regime estatutário. (Ag nº 98.850-5 (AgRg), Rel. Min. Rafael Mayer, *DJ* de 31-8-84, pág. 13937)».

Por outro lado, no tocante à irrogada ofensa ao art. 153, § 3º, da CF, tenho que assiste razão ao recorrente.

De fato, o STF, em mais de uma oportunidade, ao examinar hipótese semelhante, declarou:

«Previdência Social. Aplicação de lei nova (6.887/80) à aposentadoria concedida sob a égide da anterior. Ofensa ao art. 153, § 3º, da Constituição Federal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 103.067).

Recurso Extraordinário de que se conhece, para dar-lhe provimento. (RE nº 104.697-0 — SP, Rel. Min. Octavio Gallotti, *DJ* de 17-5-85.)»

«Previdência Social. Aposentadoria. Aplicação da lei nova à aposentadoria já concedida, sem disposição expressa em tal sentido, ofende o disposto no art. 153, § 3º, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido. (RE nº 103.067 — SP, Rel. Min. Décio Miranda, RTJ 111/1373.)»

Na assentada de julgamento desse último recurso, assinalou o voto condutor do Acórdão:

«No mérito, tem razão o instituto recorrente, quanto à alegada aplicação retroativa da lei.

Rege a aposentadoria, mesmo a previdenciária, a lei vigente por ocasião de sua concessão; a aplicação da lei nova a situações pretéritas depende de ordenamento expresso desta.

Por ocasião da aposentadoria, vigia lei que somente fazia computar determinado período para aposentadoria por tempo de serviço. A lei nova, que determinou computar-se o período para a aposentadoria especial, aplica-se somente às aposentadorias futuras, e não aos casos pretéritos, constituídos sob a vigência da lei anterior e que a lei nova não mandou rever.

O Acórdão recorrido, dando aplicação retroativa à lei, ofende o disposto no art. 153, § 3º, da CF.»

Pelo exposto, admito o recurso.

Quanto à arguição de relevância da questão federal, observe-se o disposto no art. 328, § 1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 4-12-85.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 1986.

GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 102.959 — DF

Recurso Extraordinário

(Registro nº 5.578.957)

Recorrente: *Sociedade Integrada de Assistência Social — SIAS*

Recorrida: *União Federal*

Advogados: *Drs. Israel Santana e outros*

DESPACHO

Sociedade Integrada de Assistência Social — SIAS impetrou Mandado de Segurança contra ato do Presidente do Conselho Nacional de Serviço Social, que lhe indeferiu pedido de expedição de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, para obtenção dos benefícios da Lei nº 3.577/59.

A sentença que denegou a segurança foi confirmada pela 5ª Turma, deste Tribunal, Relator Min. Torreão Braz, em Acórdão ementado nestes termos:

«Contribuição previdenciária. Isenção da quota patronal. Entidade de fins filantrópicos.

Ato do presidente do Conselho Nacional do Serviço Social, indeferitório de pedido de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos.

Sua legalidade, uma vez que a impetrante não fez prova de que está beneficiada pela ressalva contida no art. 1º, §§ 1º a 3º, do Decreto-Lei nº 1.572/77.

Sentença confirmada» (fl. 73).

Daí o Recurso Extraordinário manifestado pela impetrante, com apoio no art. 119, III, *a e d*, da Constituição Federal, sem indicar com precisão qualquer texto constitucional ou de lei ordinária, possivelmente, vulnerados, limitando-se a citar normas que entende regentes da matéria.

Argúi, também, a relevância da questão federal.

O recurso é de todo incabível, pois além das carências citadas, incide na espécie a Emenda Regimental nº 2, de 4-12-85, que deu nova redação ao art. 325 do RISTF, tendo em vista que a decisão impugnada é posterior a 31-12-85 (art. 2º, parágrafo único). E, na redação atual, afora os feitos enumerados nos incisos I a X, o Recurso Extraordinário só tem cabimento «quando reconhecida a relevância da questão federal» (inciso XI).

Ora, o presente caso não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas nos citados incisos.

Assim, não comportando o recurso o exame de admissibilidade nesta instância, determino o seu arquivamento.

Quanto à argüição de relevância da questão federal, deixo de determinar o seu processamento em vista da inobservância do disposto no art. 328, caput do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 2/85, já que o argüente não indicou peças a trasladar.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 1986.

GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 6.425 — SC

Recurso Extraordinário

(Registro nº 6.124.135)

Recorrente: *Metalúrgica Zannoni Ltda. e Taschener — Indústria Têxtil Ltda. e Arlete Terezinha Bonomini e outros*

Suscitante: *Juízo de Direito da 2ª Vara de Jaraguá do Sul — SC*

Suscitado: *Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Joinville*

Partes: *Arlete Terezinha Bonomini e outros e Têxtil Cyrus S.A. — Massa Falida*

Advogados: *Drs. Paulo César Gontijo e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Friedel Schacht*

DESPACHO

Nestes autos de conflito positivo de competência, em que figuram, como suscitante, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Jaraguá do Sul, na qualidade de Juízo Universal da Falência de Têxtil Cyrus S.A., e, como suscitado, o Presidente da JCJ de Joinville, onde se discute a competência para a execução dos créditos trabalhistas, a Segunda Seção deste Tribunal julgou procedente o conflito para declarar competente o suscitante, ou seja, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Jaraguá do Sul.

O Acórdão ficou assim ementado:

«Processual Civil. Processual do Trabalho. Competência. Execução trabalhista. Falência. Súmula nº 44 — TFR. CLT, art. 889.

I — O processo de execução de reclamação trabalhista, quando posterior à decretação da quebra, se dá no Juízo Falimentar, cuja penhora se verifica no rosto dos autos falimentares e, se a penhora foi realizada antes da decretação da falência, ficam os bens penhorados sujeitos ao Juízo Trabalhista. Aplicabilidade da Súmula nº 44 — TFR, à execução trabalhista, por força do disposto no art. 889 da CLT.

II — Resolvida, em definitivo, a discussão em torno do crédito trabalhista, o **quantum** fixado no processo de execução é transmitido ao Juízo Falimentar, para o seu pagamento, tendo em vista os privilégios do crédito. Mas os atos de alienação dos bens arrecadados fazem-se no Juízo Falimentar. O mérito da execução — procedência da dívida e o seu **quantum** — é que é decidido pelo Juízo da execução trabalhista.

III — Conflito positivo de competência julgado procedente. Precedentes do TFR» (fl. 73).

Dessa decisão, a Metalúrgica Zannoni Ltda., Taschener Indústria Têxtil Ltda. e Arlete Terezinha Bonomini e outros embargaram de declaração.

Pleitearam as primeiras embargantes — Metalúrgica Zannoni Ltda. e Taschener — Indústria Têxtil Ltda. — o ingresso nos autos como assistentes litisconsorciais do Juízo suscitado, porque são arrematantes e adquirentes dos imóveis da empresa falida Têxtil Cyrus S.A. Argumentaram que, se julgado procedente o presente conflito, da decisão resultará, fatalmente, a nulidade das praças de arrematação, levadas a efeito pela Justiça Trabalhista, ora suscitada, advindo-lhes prejuízo. Argumentaram, ainda, que solicitaram o ingresso nos autos antes do julgamento do feito, mas o Acórdão ficou omissivo, no concernente.

Os embargantes — Arlete Terezinha Bonomini e outros — pediram o ingresso nos autos como terceiros interessados defendendo o reconhecimento da competência do Juiz da Justiça Trabalhista.

Todos os embargantes sustentaram, em síntese, que a Súmula n.º 44, deste Tribunal, não se aplica ao presente caso.

Ditos embargos, contudo, foram unanimemente rejeitados, conforme Acórdão assim ementado:

«Processual Civil. Embargos de Declaração. Conflito de Competência. Procedimento. Terceiro prejudicado. Parte no processo. Recurso. Juízo de admissibilidade.

I — O Conflito de Competência é um procedimento *sui generis* de caráter puramente administrativo-judiciário, do que propriamente um chamado processo ou ação.

II — O pedido discutido nos embargos, formulado pelas partes nos processos principais, pode ser examinado na via do recurso como terceiro prejudicado, cujo Juízo de admissibilidade será examinado na oportunidade da interposição do recurso.

III — Precedentes. Embargos rejeitados» (fl. 93).

Daí os Recursos Extraordinários manifestados pelos embargantes, com apoio no art. 119, III, letras *a* e *d*, da Constituição Federal.

Metalúrgica Zannoni Ltda. e Taschener — Indústria Têxtil Ltda. interpõem o 1.º recurso, nos termos do art. 499 do CPC, na qualidade de terceiros interessados, ao argumento de que o Acórdão impugnado contrariou o art. 153, §§ 1.º, 3.º e 4.º, da Constituição Federal, e negou eficácia aos arts. 119 e 131, c.c. o art. 560, todos do CPC, além de dissentir de Acórdãos que indicam.

Argüem também a relevância da questão federal.

À sua vez, Arlete Terezinha Bonomini e outros, dizendo-se terceiros prejudicados, manifestam também o Recurso Extraordinário de fls. 161/163, adotando integralmente as razões expendidas pelas primeiras recorrentes.

Considerando que as condições que legitimam o terceiro interessado a recorrer devem ser objeto de exame no Juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário, cabe-me examinar a legitimidade recursal das ora recorrentes.

De acordo com o § 1.º, art. 499, do CPC, cumpre ao terceiro prejudicado demonstrar o nexo de interdependência entre seu interesse de intervir e a relação submetida à apreciação judicial.

Para recorrer, Theotônio Negrão anota a respeito jurisprudência à pág. 171 do seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 10.ª edição, «não basta ter legitimidade; é preciso também ter interesse» (RT 471/167), e este decorre do prejuízo que a sentença ou o Acórdão possa ter causado (RTJ 66/204, 71/749, 72/574, 74/391, 76/512).

No caso, os recorrentes alegam:

«Se não houve o processamento do conflito, como manda o art. 119 do CPC, cerceou-se a defesa de terceiros interessados na manutenção dos atos do

Juiz suscitado, com infração do art. 153, § 1º, da CF, negando-se a prestação jurisdicional garantida pelo § 4º, por inobservância do «due process of law».

Na forma do art. 499 do CPC, as recorrentes são terceiros interessados e podem recorrer. O § 1º exige a prova da interdependência entre seu interesse de intervir a relação jurídica na causa.

É o que demonstram os documentos referidos.

As recorrentes foram as arrematantes dos bens da empregadora posteriormente falida. A penhora feita pela Justiça do Trabalho ocorreu em 17-4-84, como se vê da cópia do auto de penhora. Em 5-9-84 foi ultimada arrematação de parte de bens, pela recorrente Taschener — Indústria Têxtil Ltda. e, em 20-8-84, a arrematação dos outros bens, pelo Banco Regional do Desenvolvimento do Extremo Sul, que veio a vendê-los à Metalúrgica Zannoni Ltda.

No entanto, a falência só veio a ser decretada em 10-1-85, como se vê assinalado na cópia da certidão expedida pelo escrivão do Cartório Civil, 2ª Vara, da comarca de Jaraguá do Sul. O doc. de fl. 5 menciona os autos de autofalência dando a data de 10-1-84, sem esclarecer se esta data é da sentença ou do ajuizamento.

Dessa forma, e dentro dos mesmos pressupostos, da Súmula n.º 44, sequer havia motivo para o conflito, pois a sentença da quebra é de 10-1-85, pouco importando que a atuação tenha sido feita em 1984, pois o foram como concordata.

De fato, a execução trabalhista se desenvolve nos moldes da execução fiscal, art. 889 da CLT. Ora, a súmula diz que os bens penhorados não ficam sujeitos à arrecadação no Juízo Falimentar se a execução fiscal foi ajuizada anteriormente à falência.

E as recorrentes já adjudicaram os bens arrematados a seus patrimônios. Se o v. Acórdão, apesar disso, afirmou que a competência da Junta não existe, em que pese todas as ressalvas cautelosa e sabiamente adotadas na declaração, é evidente que há interdependência entre o interesse das recorrentes de intervir a relação jurídica derivada dos atos de praxeamento dos bens realizados pela Junta de Conciliação de Joinville» (fls. 98, 100/101).

Razão, todavia, desassiste aos recorrentes, pois, conforme ensina Lopes da Costa («Manual Elementar de Direito Processual Civil», 204), «não tem direito ao recurso quem não tenha sofrido algum prejuízo causado pela decisão recorrida (não há recurso sem gravame) ou do qual possa tirar lucro algum com a reforma da decisão».

E, no caso, preliminarmente, cumpre assinalar que não se comprovou qualquer prejuízo às ora recorrentes que ensejasse a interposição do presente recurso.

E, no mérito, ao que se vê, a questão federal suscitada não foi objeto de apreciação pelo Acórdão atacado e a decisão recorrida, além de guardar harmonia com a jurisprudência desta Corte, citada no voto condutor do Acórdão, se ajusta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a dizer:

«EMENTA: Executivo fiscal contra a massa. Penhora. Falência. Bens arrecadados. Juízo Federal. Juízo Falimentar. Conflito de Competência. Art. 125, I, da CF; arts. 5º e 29 da Lei n.º 6.830/80. Súmula n.º 44 do TFR. Os precedentes do Supremo Tribunal se orientam no mesmo sentido que veio a ser consubstanciado na Súmula n.º 44 do Tribunal Federal de Recursos e que inspira a decisão recorrida, a saber, ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no processo falimentar; proposta a execução fiscal contra a Massa Falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico.

Recurso Extraordinário não conhecido» (RE nº 105.632 — RJ, Relator Ministro Rafael Mayer).

E quanto ao pressuposto da letra *d*, os recursos também não prosperam, pois os Acórdãos trazidos a confronto, além de não atenderem às exigências do art. 322 e à Súmula nº 291, do STF, não têm adequação à espécie ora examinada.

Pelo exposto, não admito os recursos.

Quanto à arguição de relevância da questão federal formulada por Metalúrgica Zannoni Ltda. e Taschener — Indústria Têxtil Ltda., defiro a formação do instrumento, ficando os argüentes intimados a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito da quantia necessária à reposição das peças indicadas (RISTF, art. 328, inciso II).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 1986.

GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.